

INDENIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO INVERSO

Julia Gabrieli dos Santos Garcia¹

Cláudia Taís Siqueira Cagliari²

INTRODUÇÃO

Muito se discute sobre o abandono de crianças pelos pais, porém não enfatiza-se o abandono dos filhos para com os pais, quando eles chegam à velhice.

Com esse trabalho, visa-se falar sobre tal abandono, sendo que a partir de um momento esse abandono teve valoração jurídica e passou a ser indenizado.

Também será ressaltada a possibilidade de criação de lei, que poderá ser complementado ao Estatuto do Idoso (Lei nº10. 741, de 1.º de outubro de 2003).

METODOLOGIA

A pesquisa desenvolvida neste trabalho é de cunho teórico e busca em leituras pertinentes ao tema fundamentar através de argumentação. Assim, o trabalho parte de uma pesquisa bibliográfica a respeito do título em foco.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

O abandono afetivo inverso é a inação de afeto, ou ainda, a negação de cuidar dos pais já idosos. Deixando de provê-los materialmente (alimentos) e imaterialmente (carinho, atenção, cuidado).

O vocábulo “inverso” da expressão do abandono corresponde a relação paterno-filial, dando o dever de cuidar de seus progenitores (pais), coincidindo com valor jurídico idêntico atribuído aos deveres filiais, extraídos estes deveres do preceito constitucional do artigo 229 da Constituição Federal de 1988, segundo o qual diz: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

¹ Acadêmica do II semestre do Curso de Graduação em Direito pela FAI Faculdades. E-mail: j.gabygarcia@hotmail.com

² Doutora e Mestre pela Universidade de Santa Cruz do Sul – RS, UNISC. Especialista em Direito Público pela Universidade Regional do Noroeste do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ. Coordenadora e Professora do Curso de Direito da FAI – Faculdade de Itapiranga – SC. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa “O *bullying* e a prática dos círculos restaurativos como política pública de efetivação dos direitos fundamentais nas escolas”, vinculado ao Curso de Direito da FAI. E-mail: claudiatcagliari@gmail.com

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

No âmbito infraconstitucional, não havendo uma regulamentação expressa quanto ao tema, podemos extrair do Estatuto do Idoso a obrigação afetiva dos filhos para com os pais. Assim alega o artigo 3º da Lei nº 10.741 de 01 de Outubro de 2003, no *caput*: “É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária”.

O abandono afetivo, sem dúvidas pode influenciar problemas psicológicos, bem como à sua dignidade, prejudicando uma saudável convivência familiar.

No primeiro semestre de 2013, segundo a Secretaria Especial do Idoso do DF, foi registrado 60 denúncias de violência contra a pessoa idosa, sendo 20 casos de abandono.

Mais do que a violência física ou financeira, a negligência pelo abandono impõe ao idoso uma negação de vida, quando lhe é subtraída a oportunidade de viver com qualidade. Pior ainda é que as maiores violências contra os idosos assumem o território próprio da família, nela acontecendo as mais severas agressões.

Desde quando o afeto juridicamente passou a ter a sua valoração, no efeito de ser reconhecido como vínculo familiar, em significado amplo de proteção e cuidado, no melhor interesse da família, a sua falta constitui, em contraponto, gravame odioso e determinante de responsabilidade por omissão ou negligência.

O abandono afetivo como falta grave ao dever de cuidar, para além de constituir ilícito civil, será caracterizado como crime, nos termos do Projeto do Senado, de nº 700/2007, já aprovado. Entretanto, o projeto apenas cuida de modificar a Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para caracterizar o abandono (moral) como ilícito civil e penal; não cogitando, todavia, do abandono inverso, ao contrário do composto da relação (filhos/pais), o que reclama alteração legislativa pontual do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003).

O Superior Tribunal de Justiça, no ano de 2012, resolveu alterar seu entendimento, para demonstrar que o abandono afetivo caracteriza, sim, violação de direito alheio. Nos termos do artigo 186 do CC, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Em complemento, o artigo 927 do CC, base da

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

responsabilidade civil, afirma que todo aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

CONCLUSÃO

Após leituras e pesquisas, percebeu-se que o abandono afetivo inverso é muito comum, porém passa despercebido.

O abandono afetivo inverso constitui-se de maus tratos de filhos perante aos pais já idosos. Caracteriza-se pela negligência e abandono do idoso, tendo-lhe subtraída a oportunidade de viver com qualidade.

Dados alarmantes constam que há idosos sofrendo com o descaso de seus filhos. Sendo este caracterizado como crime, pois viola o direito e causa danos a saúde do idoso.

Portanto, conclui-se que todas as pessoas têm direito de serem bem tratadas, por qualquer pessoa, sendo que os filhos têm obrigação de cuidar de seus pais quando já se encontram velhos, sem poder realizar suas atividades rotineiras. Ressalta-se que não pode faltar amor, carinho, alimento, atenção, moradia, entre outros.

REFERÊNCIAS

CAVALIERI F, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

IBDFAM. **Abandono afetivo inverso pode gerar indenização**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/5086/+Abandono+afetivo+inverso+pode+gerar+indeniza%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 03 out. 2015.

Gonçalves, Bruno Palhano. **Responsabilidade civil nas relações familiares: o abandono afetivo inverso**. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/40499/responsabilidade-civil-nas-relacoes-familiares-o-abandono-afetivo-inverso>. Acesso em: 04 out. 2015.

Martins, André Epifanio. **Considerações acerca do “abandono afetivo inverso”**: nova figura jurídica?. Disponível em: <http://blog.ebeji.com.br/consideracoes-acerca-do-abandono-afetivo-inverso-nova-figura-juridica/>. Acesso em: 04 out. 2015.